

PROJETO DE LEI Nº 194/2023

Altera a ementa; o §2º do art. 1º; art. 3º, inciso I, alínea “e”; e o art. 5º da Lei nº 1.101/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 1.101, de 17 de outubro de 2001 passar a vigorar com a seguinte redação:

“Concede a mãe ou pai de filho deficiente ou portador de doença crônica, a redução de 30% de sua carga horária de trabalho e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º - O §2º do art. 1º da Lei n.º 1.101, de 17 de outubro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Os beneficiários da redução estabelecida por esta Lei deverão ser identificados através de atestado médico.”

Art. 3º - O art. 3º, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 1.101, de 17 de outubro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A mãe ou pai ser funcionário público do Município ou contratado;” (NR)

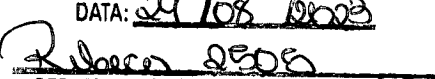
Art. 4º - A art. 5º da Lei n.º 1.101, de 17 de outubro de 2001 passa a vigorar a seguinte redação:

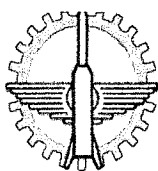
“A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar informações das instituições ou órgãos a que estejam vinculadas os(as) funcionários(as) com filhos portadores de deficiência e doentes crônicos com patologia invalidante, de forma a manter cadastro atualizado sobre a situação real em que se encontrem os beneficiários da presente Lei, podendo alertar aos que estejam ausentes da possibilidade da cassação”. (NR)

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 28 de agosto de 2023.


Michael Borges de Souza
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 29/08/2023

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

A Lei. N° 1.101, de 17 de outubro de 2001 que concede a mãe de filho deficiente ou portador de doença crônica, a redução de 30% de sua carga horária de trabalho é um importante dispositivo legal do Município de Parnamirim, porquanto por meio dessa redução, permite que as mães tenham atenção a seus filhos que demandam cuidados especiais, seja em casa ou de atendimento médico.

Todavia, esse dispositivo legal carece de alteração, primeiramente quanto a possibilidade de estender seus benefícios ao pais. Ademais em seu §2° do art. 1° que exige atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde para que seja pleiteada a redução de carga horária, impossibilita o uso de atestados de médicos da iniciativa privada ou do Sistema Único de outros entes da federação. É de amplo conhecimento que, muitas vezes, os cidadãos encontram dificuldades para o agendamento de uma consulta na saúde municipal. Assim, aqueles que, tenham acesso ou outras redes de atendimentos, devem ter o direito de utilizarem esses atestados, pois o tipo da patologia deve diferir em face do âmbito da consulta realizada.

Ademais, o art. 5° do dispositivo legal em comento, estatui a periodicidade de, a cada 12 meses, a Secretaria Municipal de Saúde deve solicitar das instituições ou órgãos que tenha funcionárias com a redução que trata a Lei, informações para a atualização do cadastro a respeito da situação dos filhos das servidoras com deficiência ou doentes crônicos com patologia invalidade. Entretanto, em face da natureza dessas patologias serem permanentes, não há necessidade dessa frequência. Portanto, a alteração proposta visa suprimir do texto legal "12 meses", bem como acrescentando-se o termo "poderá" no sentido de tornam essa obrigação em um ato discricionário da administração pública.

Pelas razões ora expostas, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição legislativa.

Parnamirim/RN, 28 de agosto de 2023.


Michael Borges de Souza
Vereador